



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 986/2021

PROTOCOLO Nº: 14087/2021

PROJETO DE LEI Nº 96/2021

**EMENTA: DISPOE SOBRE A FORMA DE ATUACAO DOS
ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA DURANTE A SITUACAO DE
EMERGENCIA DE SAUDE PUBLICA DECORRENTE DO NOVO
CORONAVIRUS COVID-19 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS
INICIATIVA: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA**

PARECER LEGISLATIVO Nº130/2021

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira apresenta Projeto de Lei em epígrafe visando dispor “dispõe sobre a forma de atuação dos estabelecimentos que especifica durante a situação de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus covid-19 e da outras providências”

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa, fls. 03, a qual elucida que :

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 13/07/2021 as 15:58:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“A proposta deste projeto de lei é para que todo o estabelecimento que possua licenciamento vigente para a atividade de bar ou casa noturna, possa também, durante a situação de emergência em saúde pública, atuar na forma de restaurante ou lanchonete. A aprovação deste projeto valida o funcionamento desses estabelecimentos que não tinham essas atividades nos seus alvarás, mas já vem funcionando nessas modalidades, e possibilitando que outros estabelecimentos façam adaptações e passem a funcionar como lanchonetes ou restaurantes. Assim, com esta medida, pode-se tentar amenizar um pouco as dificuldades que estes estabelecimentos vem enfrentando em decorrência da pandemia.”

Após breve relatório, segue o parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 13/07/2021 as 15:58:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A Lei Orgânica de Araucária estabelece em seu art. 41, em simetria ao disposto no art. 61 da Constituição Federal, as matérias de iniciativa privativa do Executivo, as quais englobam, essencialmente, as relativas a servidores e organização administrativa do Município.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa, no sentido de que o artigo 61 da Constituição Federal é taxativo:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001)

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 13/07/2021 as 15:58:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Outrossim, o STF também firmou entendimento de que quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, como é o caso, não há que se cogitar vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Neste sentido, vejamos o seguinte precedente, guardadas as devidas peculiaridades, decorrente de legislação de iniciativa parlamentar:

"ADI - LEI MUNICIPAL Nº 8.717 DE 2013 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - PERMITE AOS LAVADORES AUTÔNOMOS UTILIZAREM NA ATIVIDADE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E REBOQUES AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.717•2013 - PERMITE AOS LAVADORES AUTÔNOMOS UTILIZAREM NA ATIVIDADE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E REBOQUES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - INEXISTÊNCIA - ATIVIDADE JÁ DISCIPLINADA PELA LEI Nº 8.108•11 - AUSÊNCIA DE INCREMENTO DAS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO E DAS DESPESAS JÁ EXISTENTES - RISCO DE ENGESSAR A ATIVIDADE LEGISLATIVA DE INICIATIVA DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A atividade dos lavadores já é autorizada por lei - Lei Municipal nº 8.108•11 - e a fiscalização exigida do Município, no exercício do Poder de Polícia administrativa, não será maior ou menor pelo fato de que os lavadores poderão, a partir da Lei Municipal nº 8.717•13, se utilizar de "equipamentos, máquinas e reboques". Persistirá a obrigação de fiscalizar, inclusive para que não haja impacto ambiental da atividade exercida pelos lavadores. A obrigação de fiscalizar, portanto, é antecedente à novel legislação, de modo que

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 13/07/2021 as 15:58:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

não se criou atribuições para as Secretarias Municipais. Antes da Lei confrontada já era obrigação do Município fiscalizar a atividade e verificar eventuais impactos ambientais causados no descarte da água utilizada. Agora, persiste a mesma obrigação de fiscalizar a atividade e identificar eventuais impactos causados pelos lavadores autônomos. 2. Corre-se o risco de chegarmos ao ponto em que a atividade legislativa, de iniciativa dos membros do Legislativo (Vereadores, Deputados e Senadores), fique engessada pela compreensão de que qualquer Projeto de Lei, em menor ou maior intensidade, repercute nas atividades dos órgãos do Executivo. De fato, a Constituição Estadual compreensão de que qualquer Projeto de Lei, em menor ou maior intensidade, repercute nas atividades dos órgãos do Executivo. De fato, a Constituição Estadual preza, em seu artigo 63, parágrafo único, inciso VI, pela definição das atribuições das Secretarias por meio de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, todavia quando Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo não incrementa efetivamente, mas apenas de forma reflexa, as atividades do órgão municipal - como no caso -, inexistente o vício de iniciativa. 3. A rigor, todo e qualquer regramento normativo, mais cedo ou mais tarde, repercutirá nos órgãos do Executivo. Entretanto, somente quando se acresce atividades efetivamente - leia-se: criam-se novas obrigações diversas das já existentes - será violada a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, fora isso, deve ser preservado o Projeto de Lei de iniciativa dos integrantes do Legislativo, sob pena de nos depararmos com Projetos de Lei de iniciativa do Legislativo que nada acrescentam de relevante no ordenamento jurídico, a exemplo de Projetos que estabelecem datas comemorativas, estes desprovidos, por óbvio, de qualquer repercussão material nos órgãos do Executivo. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado improcedente o pedido." (TJES, Classe: Direta de

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 13/07/2021 as 15:58:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Inconstitucionalidade Nº 0000507- 69.2017.8.08.0000, RELATOR
DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão
julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16•10•2017,
Data da Publicação no Diário: 16•10•2017) (grifo nosso)*

O projeto de Lei apresentado, em essência, pretende ampliar e adequar as atividades de bares e casas noturnas, durante a situação de emergência decorrente da pandemia, a fim de orientar o adequado exercício do poder de polícia administrativa, o que não se encontra arrolado entre os assuntos que são reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa é, por conseguinte, concorrente ao chefe do Executivo e membros do Legislativo, haja vista que não existe dispositivo que a limite

O projeto de lei não acarreta necessariamente o aumento de despesas, prescindindo do atendimento às normas de Direito Financeiro, sobretudo o art. 167, I, da Constituição da República, dos arts. 15 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, s.m.j., não há óbice para tramitação regimental do Projeto de Lei nº 96/2021.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 13/07/2021 as 15:58:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diante do previsto no art. 52, I e VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente** a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entender necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 13 de julho de 2021.

**IVANDRO NEGRELO MOREIRA
DIRETOR JURÍDICO**

OAB/PR Nº 73455

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 13/07/2021 as 15:58:07.